

PARECER JURÍDICO

PARECER JURÍDICO: 035/2018-SECOMP

PROCESSO ADMINISTRATIVO SPU: P017070/2018

ORIGEM: SECOMP/Central de Licitações - CELIC

ASSUNTO: Pedido de abertura de procedimento licitatório, na modalidade tomada de preços, para contratação de empresa especializada para realização de serviços de requalificação de vias no entorno do Parque Pajeú, no Município de Sobral. Exame de legalidade.

R. b.

Vistos, etc.

01. Trata-se de pedido abertura de procedimento licitatório, na modalidade tomada de preços, para contratação de empresa especializada para realização de serviços de requalificação de vias no entorno do Parque Pajeú, no Município de Sobral.
02. Vale dizer, desde logo, que as licitações são regra de decência pública, antes mesmo de serem regra legal. Os Tribunais de Contas, corretamente, têm sido muito rigorosos no que diz respeito aos procedimentos licitatórios. A regra é válida, decente e correta, devendo ser respeitada contra toda fraude e toda incompetência.
03. Lado outro, as modalidades de licitação diferenciam-se entre si por variações de complexidade nas três primeiras fases (divulgação, proposição e habilitação), mas também pode haver diferenças na fase de julgamento. Tais variações decorrem de peculiaridades relativas à complexidade do objeto da contratação.
04. Como regra, o critério de seleção das diversas modalidades de licitação é econômico. Ou seja, é possível que a contratação de valor relativamente diminuto seja antecedida de licitação em modalidade superior ao valor econômico cabível, isto justamente em virtude da maior adequação da modalidade licitatória em face da complexidade do objeto.
05. No caso presente (pedido de abertura de procedimento licitatório na modalidade tomada de preços), podem participar, como regra, os interessados que tiverem obtido seu cadastramento prévio junto ao órgão responsável pela licitação, mas também são admitidos

os interessados que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o 3º dia anterior à data do recebimento das propostas.

06. Com efeito, ao contrário do que ocorre com a concorrência, por exemplo, que tem o exame simultâneo da habilitação de todos os interessados limitado à primeira fase do rito processual, na tomada de preços esta fase é espraiada no tempo. Ou seja, basta o interessado demonstrar sua qualificação por meio de cadastro frente à Administração Pública, desde que respeitados os prazos legais, uma vez que o próprio cadastro equivale à sua habilitação, nos termos dos arts. 27 a 31 da Lei nº 8.666/93.

07. Nada demais, é de todo adequado que os requisitos cadastrais sejam conferidos, o que se recomenda desde logo, e assim se demonstre que estão presentes quando da licitação. Os interessados devem prestar declaração neste sentido e submeter-se à conferência administrativa de seus atributos. Isto é, *“não é suficiente que o cadastro seja realizado e aprovado perante a Administração, pois é necessário que a qualificação seja mantida no tempo e esteja presente quando da participação no certame”*¹.

08. No que tange à legislação vigente, a Lei nº 8.666/93, em seu art. 23, inc. I, alínea “b”, esclarece que:

Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

I - para obras e serviços de engenharia:

b) tomada de preços - até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais);

09. Considerando que a opção por uma ou outra modalidade de licitação primeiramente deve seguir a regra da Lei no que diz respeito (a) ao valor da contratação, depois (b) a conveniência e (c) a oportunidade, de acordo com as necessidades da Administração, bem assim que, in casu, a expectativa orçamentária de custo com os serviços específicos é de R\$ 975.629,37 (novecentos e setenta e cinco mil, seiscentos e vinte e nove

¹ In LICITAÇÃO PÚBLICA. A Lei Geral de Licitação – LGL e o Regime Diferenciado de Contratação – RDC. Egon Bockmann Moreira e Fernando Vernalha Guimarães. 2012. Ed. Malheiros. p. 106.

reais e trinta e sete centavos), pode-se concluir pela inexistência óbice legal à abertura e realização do procedimento licitatório na modalidade tomada de preços.

10. Nada demais, o exame prévio do Edital consiste, via de regra, em verificar nos autos, no estado em que se encontra o procedimento licitatório, os seguintes elementos:

- a) Autuação, protocolo e numeração;
- b) Justificativa da contratação;
- c) Especificação do objeto e memorial descritivo, se for o caso;
- d) Autorização da autoridade competente;
- e) Indicação do recurso orçamentário para cobrir a despesa;
- f) Se a modalidade de licitação é compatível com o valor estimado pela Administração Pública;
- g) Ato de designação da Comissão;
- h) Edital numerado em ordem serial anual;
- i) Se o Edital contém o nome da repartição interessada e de seu setor;
- j) Preâmbulo do Edital indicando a modalidade e o tipo da licitação, bem como o regime de execução para obras e serviços; e
- k) Demais indicações necessárias para absoluta compreensão do interessado em participar do certame.

11. Compulsando os autos, é possível verificar que tanto o Edital como a minuta do Contrato observam a legislação em vigor, em especial a Lei nº 8.666/93 (art. 38, parágrafo único) e demais disposições pertinentes.

12. **Salienta-se, oportunamente, que a esta Assessoria Jurídica não compete manifestar sobre a conveniência e oportunidade para a celebração do presente ajuste, mas tão somente sobre seus aspectos legais, exatamente como o faz neste momento.**

13. Desta sorte, entendemos que o pedido guarda conformidade com a legislação em vigor, especialmente a que rege as licitações e contratos administrativos, **motivo pelo qual opinamos pela sua aprovação com a consequente abertura do procedimento licitatório**, desde que rigorosamente respeitados os princípios vinculados à Administração Pública, na forma da Lei.

14. Salvo melhor juízo, é o parecer.

Sobral - CE, 23 de fevereiro de 2018.


Tales Diego de Menezes
Assessor Jurídico SECOMP
OAB/CE 26.483